

PARECER N.º 1025/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 5061-FH/2023

I – OBJETO

1.1. Por correio registado datado de 10.10.2023 a CITE recebeu da entidade empregadora, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de trabalho a tempo parcial solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.

1.2. Em 08.09.2023 a entidade empregadora rececionou um pedido de autorização a fim de exercer funções em regime de trabalho a tempo parcial.

1.3. Declarou para o efeito que é mãe de um menor com 5 anos de idade, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação.

1.4. Declarou que já gozou a licença parental complementar na modalidade de trabalho a tempo parcial.

1.5. Declarou igualmente que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo a usufruir do mesmo regime.

1.6. Declarou que não está esgotado o limite máximo do regime de trabalho a tempo parcial.

1.7. Para o efeito solicitou a redução para metade do praticado a tempo completo, a prestar em 3 (três) dias por semana.

1.8. Solicita que o presente regime perdure pelo período de 2 anos.

1.9. O pedido reúne os requisitos legais do artigo 55º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra

legalmente admissível.

1.10. A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário de trabalho a tempo parcial solicitado, por correio eletrónico datado de 25.09.2023.

1.11. Por carta datada de 28.09.2023 a trabalhadora apreciou a intenção de recusa.

1.12. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado em 08.09.2023, contém todos elementos legalmente exigidos, e que a entidade empregadora, comunicou, dentro do prazo legal a sua intenção de recusa, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.13. Pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.

1.14. Sucede que a entidade empregadora excedeu o prazo previsto na disposição legal supramencionada, porquanto detinha até ao dia 06.10.2023 (o prazo terminaria a 05.10.2023 dia de feriado Nacional, passando para o primeiro dia útil seguinte), para remeter o processo à CITE e só o fez em 10.10.2023, 4 (quatro) dias após o decurso do prazo.

1.15. Assim, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso a entidade empregadora não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.16. Face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 08 DE NOVEMBRO DE 2023